

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.847, de 2003

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado e dá outras providências.

Autor: Deputado Rubens Otoni

Relator: Deputado Vilmar Rocha

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.847, de 2003, institui o Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado, que tem por objetivo incentivar o cultivo, a extração, o beneficiamento, a transformação, o consumo e a comercialização de produtos nativos do cerrado, visando promover o uso e o manejo sustentável do bioma pelas populações que tradicionalmente o exploram.

A administração e gerência do Programa incumbem ao Poder Executivo, segundo o art. 2º do Projeto. Cabendo-lhe identificar e mapear as áreas de incidência do bioma do cerrado e de comunidades tradicionais que se dedicam à coleta do pequi e de outros produtos nativos do cerrado, realizar estudos visando à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas do cerrado que tenham sido objeto de contratos de arrendamento, comodato ou outros instrumentos congêneres, e utilizadas em projetos agrícolas, pecuários ou florestais, etc.

O Projeto, em seu art. 6º, autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência do Cerrado, como o objetivo de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático, promover ações de educação ambiental, resgate e valorização da cultura local e outras atividades associadas ao pequi e aos demais frutos e produtos nativos do cerrado.

DFFD9D5412*

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou o Projeto, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Roberto Balestra.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto com emenda modificativa ao art. 1º. A emenda, que aqui se transcreve, é a seguinte:

“Art. 1º Fica constituído o Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado, tendo por objetivo incentivar o manejo sustentável do Cerrado, o incentivo ao cultivo e a conservação in situ e ex situ das espécies nativas desse bioma.”

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da proposição com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL n° 1.847, de 2003 e da emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A proteção ao meio ambiente e a conservação da natureza são competências que a União divide com os Estados e o Distrito Federal. Todavia, há que se considerar que o Projeto cria um Programa, que é tarefa típica

do Poder Executivo. O próprio Projeto atribui essas competências ao Governo. Evidentemente, a iniciativa de Projeto de Lei que altere o desenho do Poder Executivo não pode ser de Parlamentar, sob pena de atropelamento do princípio de separação e harmonia dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Vale lembrar ainda que, não havendo aumento de despesas, pode o Poder Executivo dispor sobre sua organização e funcionamento mediante decreto.

Ante o exposto, este relator vota pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.847, de 2003.

Sala da Comissão, em de 2006.

Deputado Vilmar Rocha
Relator